



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO
PLANTÃO JUDICIAL DAS VARAS DE NATAL/RN
Av. Cap. Mor Gouveia, nº. 1738 – 5º. andar, L.Nova, Natal/RN

REFERÊNCIA:

Processo nº 1467000-66.2010.5.21.0005 (RTSum)
Reclamante: IBSEN CLÉBER OLIVEIRA GURGEL
Reclamado: SINTRAJURN- Comissão Eleitoral do SINTRAJURN na pessoa de seu presidente LEVI SILVA MEDEIROS.
Av. Capitão Mor Gouveia, 1738 – CAEX – Central de Mandados de Natal/RN

URGENTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Exmª. Sra. Doutora LISANDRA CRISTINA LOPES, JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, da 7A.VARA DO TRABALHO DE NATAL de NATAL/RN em Plantão Judicial desta jurisdição de Natal/RN.

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador desta Vara que à vista do presente, passado em virtude da determinação contida às fls. 43/52, dos autos do processo nº 1467000-66.2010.5.21.0005 (RTSum) proceda à INTIMAÇÃO de Comissão Eleitoral do SINTRAJURN na pessoa de seu presidente LEVI SILVA MEDEIROS da decisão que segue abaixo transcrita, *litteris*:

“IBSEN CLÉBER OLIVEIRA GURGEL, na condição de representante da Chapa 02, que concorre ao pleito de presidência do Sintrajurn, ingressou com a presente ação ordinária de nulidade de ato jurídico em face do Sindicato, com vistas a obter, inclusive por meio de antecipação de tutela, a anulação de ato da comissão eleitoral.

A questão diz respeito ao modo de votação. As eleições encontram-se previstas para o dia 02 de outubro (amanhã), havendo duas chapas concorrentes. Narra o autor que, em assembléia geral realizada no dia 06.07.2013, foi aprovado o regimento do processo eleitoral, de acordo com o artigo 45, item "e" do estatuto, salientando que o artigo 21 prevê que as dúvidas e omissões não sanadas serão resolvidas pela comissão eleitoral, a qual é composta por, no mínimo, 03 sindicalizados e um representante de cada chapa. No dia 02.09, reuniram-se dois dos membros da citada comissão e mais um integrante de cada chapa, sendo unânime a deliberação no sentido de que o eleitor deverá cadastrar sua senha para votação até o dia 30.09.2013, e quem não o fizer poderá votar

Ciente, em 01/10/2013, às 13h40min.

Dei fôlha de decisões
RG 309210913-787219

0151387



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

na sede do próprio sindicato. Ocorre que, no dia 24.09.2013, representantes da chapa 01 protocolizaram por email requerimento manifestando discordância em relação a que fora decidido, sustentando que a votação sem a senha, na sede do sindicato, não encontraria respaldo no regimento. Em 26.09.2013, por maioria de votos, a comissão decidiu acatar o requerimento, deliberando não haver mais a possibilidade de votar sem senha cadastrada. Argumenta o autor que, no voto vencido, restou claro que na reunião feita anteriormente o próprio representante da chapa 01 manifestou sua concordância com a votação na sede do sindicato. Sustenta que o pleito da chapa 01, além de transgredir o regimento do processo eleitoral, restringe o acesso dos filiados ao voto, sendo totalmente antidemocrático. Suscita o comportamento contraditório da chapa, e o rompimento do princípio da boa fé objetiva. Salaria que existem pessoas na categoria, especialmente aposentadas, com dificuldades com a computação. Requer, então, a antecipação de tutela com a finalidade de suspender os efeitos da decisão proferida pela comissão eleitoral do Sintrajurn exarada em 26.03.2013.

Em primeiro lugar, constato que o autor juntou a ata de publicação do registro de chapas, demonstrando que concorre ao cargo de coordenador geral, possuindo, pois, legitimidade para ajuizar a presente ação.

A seguir, observo que este processo suscita uma questão preliminar, de ordem pública: tratando-se de sindicato que agrega servidores públicos, seria esta justiça do trabalho competente para apreciar o pedido?

Embora a presente decisão tenha caráter de urgência e a cognição seja exercida em um nível mais superficial, sem a oitiva da parte contrária, o tema não pode ser ignorado e precisa ser fixado.

Analisando a questão, observo que a lide envolve apenas o sindicato, a associação, e não os servidores em si. Não se discute nenhuma vantagem concernente à relação de trabalho estatutária mantida entre os representantes do sindicato e a União. Trata-se de litígio de natureza eminentemente sindical, de questão relativa ao processo eleitoral da entidade.

A Constituição, em seu artigo 114, inciso III, dispõe que compete à justiça do trabalho processar e julgar:

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O caso em exame se amolda perfeitamente à regra constitucional. Não há qualquer interesse da União no feito, uma vez que

9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

não se discute, na presente ação, nenhum aspecto da relação mantida entre ela e associados do sindicato, não sendo o caso, portanto, de aplicação do entendimento consubstanciado na ADI 3395, julgada pelo STF.

Veja-se, nesse sentido acórdão da lavra do Ministro Godinho Delgado, que analisa hipótese bastante semelhante à presente:

PROCESSO Nº TST-AIRR-719-89.2010.5.18.0006

Firmado por assinatura digital em 30/10/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. (3ª Turma)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. DESMEMBRAMENTO. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPASSE. PRECLUSÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. A decisão do STF restringiu-se ao inciso I do art. 114 da CF/88 e não se estende à competência fixada no inciso III do mesmo preceito constitucional: -ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores-. Isso porque os incisos são elementos discriminativos do caput do artigo, que contém a norma geral. Os incisos são independentes entre si e enumeram hipóteses ou itens da regra inscrita no caput. Em decorrência dessa regra de técnica legislativa, não se há falar que a suspensão da competência definida no inciso I do art. 114 da CF pelo Supremo Tribunal Federal tenha afetado aquela estabelecida no inciso III, que trata de lides intersindicais, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Observe-se que o inciso III fez expressa diferenciação entre demandas envolvendo sindicatos e trabalhadores e sindicatos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

empregadores. Ao utilizar o termo genérico - "trabalhadores", o legislador inseriu na competência da Justiça do Trabalho não apenas os empregados - termo específico. Por isso, não se pode acolher o argumento de que esta Justiça Especializada é incompetente para julgar lide entre sindicatos representantes de servidores vinculados ao Poder Público por relação jurídico-administrativa. O art. 114 da CF/1998 não trouxe essa exceção, tampouco a decisão do STF. O inciso III, portanto, deve ser interpretado de forma extensiva, inclusive em consonância com o objetivo da Emenda Constitucional nº 45/2004 de conferir ao Poder Judiciário Trabalhista a competência para as causas dos trabalhadores. Entende-se, nessa linha, que a competência desta Justiça Especializada mantém-se preservada nas ações em que se discutem questões sindicais - por serem lides autônomas, desvinculadas da relação jurídica trabalhista mantida pelo obreiro. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. 2) CAUSA QUE VERSA SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SINDICATO REPRESENTATIVO E LEGÍTIMO. CATEGORIA PROFISSIONAL VERSUS CATEGORIA DIFERENCIADA. PERTINÊNCIA DO ART. 8º, I e II, CF/88, COMBINADO COM ART. 511, §§ 2º e 3º, CLT. CRITÉRIO DA AGREGAÇÃO DE TRABALHADORES RELATIVAMENTE AFASTADO NO CASO DE CATEGORIAS DIFERENCIADAS. Em conformidade com a Constituição da República, que se reporta à noção de unicidade (art. 8º, I e II), aplica-se aos sindicatos o princípio da agregação (e não da especialidade) quanto à sua estrutura organizativa e representativa. É que interessa ao Estado Democrático de Direito Constitucional que sejam fortes os sindicatos e não frágeis, divididos, pulverizados. Quanto mais agregada a entidade sindical, melhor realiza o objetivo da Constituição da República. Entretanto, o Texto Máximo de 1988 fixa que os sindicatos de trabalhadores devem se estruturar por categoria profissional (art. 8º, II), sendo

2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

que esta fórmula envolve duas variantes, a categoria profissional típica e a categoria profissional diferenciada, em conformidade com o art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. Ora, a categoria profissional diferenciada é aquela que, por força de determinação legal imperativa ou outro fator irreprimível, tenha uma estrutura e um modus operandi especiais, que lhe confirmam condições de vida singulares. É o que acontece com segmentos profissionais que sejam regulados diferenciadamente por lei específica, que confira ao respectivo segmento de trabalhadores uma estrutura funcional e um modus operandi profissionais realmente especiais, produzindo-lhes condições de vida e de trabalho singulares. É o que se passa, usualmente, na sociedade política (Estado), com as carreiras da fiscalização, sejam auditores fiscais tributários, auditores fiscais do trabalho e segmentos similares. No caso vertente, o TRT informa que surgiu diploma legal municipal (Lei n.º 7.105, de 1992) que fez constituir verdadeira categoria diferenciada em torno do grupo especial de servidores enquadrados como integrantes da "Fiscalização Tributária de Posturas e de Saúde Pública do Município de Goiânia". O citado diploma, além de instituir o plano de cargos e salários desses servidores, regimentou a carreira, no que diz respeito aos cargos, formas de ingresso e outras particularidades. Caracterizada a categoria diferenciada, em decorrência de minucioso estatuto legal específico, cabe a existência de sindicato próprio, diferenciado, para esse conjunto de trabalhadores. Agravo de instrumento desprovido.

Assim, uma vez definida, de forma preliminar, a competência desta justiça especializada, passo a apreciar o cerne da demanda.

Da análise do regimento do processo eleitoral destacam-se os seguintes pontos:

- a eleição deve ser realizada por meio de votação virtual (artigo 4º);
- deverá ser realizada no sítio oficial do Sintrajurn (art. 6º), na internet;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

- o voto será direto e secreto, mediante a utilização da área do sindicalizado, cujo acesso será por meio de senha secreta e individual (art. 9º);

- a votação se dará exclusivamente de forma eletrônica, e o filiado que não possuir acesso à internet poderá se dirigir à sede do sindicato para votar.

Segundo a ata da reunião da comissão eleitoral, foi suscitada uma dúvida em relação a quem pode votar, ficando deliberado que, quem não fizer a sua senha, poderá votar na sede do sindicato. A ata foi assinada por três pessoas, incluindo o Sr. Leandro Augusto Gonçalves, candidato a coordenador geral da chapa 01.

A impugnação formulada pela chapa 01, acolhida pela comissão, dispõe que a votação deverá se dar exclusivamente por meio de senha pessoal, não sendo possível votar utilizando senha da comissão eleitoral. O argumento principal é no sentido de que a possibilidade de votação para quem ainda não possui senha viola o regimento das eleições. Menciona como parâmetro o cadastramento biométrico perante o TRE, cuja ausência enseja o afastamento do eleitor dos pleitos subseqüentes. Aduz que a chapa fez sua campanha tomando como base as informações contidas nas relações de endereços eletrônicos fornecidos pela comissão, sentindo-se prejudicada com a possibilidade de voto daqueles que não possuem e-mail. A impugnação foi assinada por três pessoas, inclusive o mesmo Sr. Leandro, que antes manifestara concordância com a decisão da comissão.

A decisão colegiada foi exarada no dia 26 de setembro, dispondo que só poderão votar os eleitores com senha previamente cadastrada. Deu-se por maioria. No voto vencido, também juntado aos autos, constou que na reunião anterior ficou bem claro que o voto seria eletrônico, secreto e através do mesmo ambiente virtual, sendo que na ocasião foram feitas inclusive simulações, sendo observado que aparecia o nome do membro da comissão que autorizasse a votação do filiado sem senha.

Porém mais interessante do que o voto vencido é o voto do senhor Adriano Gomes Benício, que antes aprovara a resolução de autorizar a votação daqueles que não tinham senha, porém depois mudou de idéia:

Com toda certeza, o regimento do processo eleitoral aprovado em assembléia não pretendia dificultar o acesso de alguns sindicalizados à votação. Mas a comissão eleitoral não tem o poder de alterar o regimento em pontos em que este é claro e específico, mesmo que

2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

entenda que a intenção deste era ligeiramente diferente. Se o regimento vigente está em desacordo com os interesses dos sindicalizados, poderá ser alterado através de uma futura assembléia, que valerá para uma próxima eleição. (...) saliento que lamento pelos sindicalizados que possam sentir-se prejudicados por não terem email ou conhecimento para criar um e utilizá-lo.

A leitura do texto me faz pensar que a cabeça do Sr. Adriano Gomes mudou de idéia, mas o coração não, pois seu voto é praticamente um lamento. Ele reconhece que a intenção do regimento não é restringir o acesso ao voto, reconhece que esse texto do regimento pode estar em desacordo com os interesses da categoria e até sugere sua modificação, e por fim, expressamente lamenta os que foram prejudicados pela interpretação que ele está se sentindo na obrigação de conferir ao citado regimento. Considerando um regimento uma lei, ele fez uma interpretação puramente gramatical e uma análise rigidamente legalista, sendo evidente, para quem lê o voto, o seu descontentamento íntimo com o fato. A realidade é que o argumento da literalidade e da legalidade estrita sempre parece muito dotado de autoridade, porém, ele não resiste quando confrontado com relevantes questões subjacentes e sobretudo com a interpretação harmônica do conjunto das normas.

O voto do senhor Adriano, com as considerações acima apontadas, serve como parâmetro para a presente decisão. De fato, a interpretação gramatical e isolada do artigo 9º do citado regimento não dá margem a uma votação sem o uso da senha individual, não havendo previsão de nenhum meio para suprir o acesso ao voto daquele que não possui senha. Duas interpretações são possíveis:

- 1) se não há a previsão no regimento, então não há possibilidade de votação sem a senha.
- 2) se não há a previsão no regimento, o assunto poderá ser regulamentado pela comissão.

A última opção me parece a mais aceitável, sobretudo em face do disposto no parágrafo segundo do artigo nono do mesmo regimento, que menciona a possibilidade de o associado se dirigir à sede do sindicato para votar.

Como o regimento é a norma geral, outros atos supriram as lacunas, como a própria determinação do prazo final de cadastramento de email e senha. Da mesma forma, a ausência de deliberação sobre o associado que não fizer a senha foi suprida pela ata da reunião da comissão eleitoral.

2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

A votação será acompanhada pelos fiscais da chapa, não se vislumbrando nenhum prejuízo para qualquer uma delas. Ao contrário, a participação efetiva de todos os associados será benéfica para a categoria.

Este pleito é tipicamente de transição, pois fatalmente chegará um tempo em que todos terão plenas condições de votar por meio dos computadores, sem nenhuma ajuda. A restrição do voto tanto fere o interesse da categoria quanto o próprio interesse do associado mais antigo. Hoje já se sabe que a aposentadoria, embora seja um prêmio, a coroação de uma vida dedicada ao trabalho, é também fonte de angústia pela exclusão do aposentado de seu antigo círculo social, pelo ócio e pela sensação de já não ser socialmente relevante. A oportunidade de participação em um processo de escolha dos dirigentes do sindicato pode ser para muitos um alento, o incentivo para sair de casa e sentir que ainda participa da vida social.

Além disso, possui razão o autor quando menciona a contradição e a violação do princípio da boa fé. A primeira deliberação ocorreu no dia 02 de setembro, com amplo prazo para divulgação, e a impugnação só veio no dia 26, praticamente às vésperas da eleição. O candidato Leandro, da chapa 01, subscreveu a ata, sendo contraditória a sua posterior insurgência. Fazendo uma analogia com um acordo na Justiça do trabalho, o membro da chapa 01 se comportou como alguém que negociou, ficou ciente do que teria a receber ou a pagar, assinou o termo, mas depois, por algum motivo, se arrependeu e quis anular a deliberação que ajudou a construir.

No requerimento da chapa 01, acolhido pela comissão, ela se diz prejudicada por ter baseado a sua campanha nos emails, todavia é de se notar que tal chapa dispôs de tempo para redirecionar a sua propaganda. Além disso, a deliberação não pode ser tida como tendente a privilegiar ou beneficiar a chapa 02, pois foi chancelada por um membro da chapa 01.

Por fim, merece registro o disposto no artigo 42 do estatuto do sindicato, que traça os requisitos para que um associado seja eleitor e elegível, **não constando, dentre tais requisitos, a posse ou uso de senha pessoal junto ao site**. Assim, o regimento da eleição não pode criar uma restrição não prevista no estatuto. O regimento pode, obviamente, escolher o modo pelo qual se processará a eleição (eletrônico) e estabelecer os meios para tal fim, porém o uso de senha é um meio, é uma forma de operacionalizar a eleição, e não restringir direitos.

2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª. REGIÃO

Assim, por qualquer ângulo que se analise, não vislumbro afronta ao regimento pela ata do dia 02.09.2013, mas simples complementação.

Defiro, pois, a tutela antecipada requerida, suspendendo os efeitos da decisão proferida pela comissão eleitoral do Sintrajurn, exarada em 26.09.2013, de modo a permitir que os filiados ao sindicato que não possuem senha possam exercer seu direito de votar na sede da entidade sindical, conforme deliberado na ata do dia 02.09.2013.

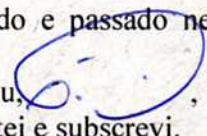
Notifique-se o reclamado, com urgência.

Natal, 01 de outubro de 2013.

Lisandra Cristina Lopes
Juíza do Trabalho"

CUMpra-se na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Natal/RN aos 01 de Outubro de 2013.

E eu, , GIUSEPPE MAROJA LIMEIRA, DIRETOR DE SECRETARIA, digitei e subscrevi.


LISANDRA CRISTINA LOPES
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Mandado Unificado nº 151383

*Recente, em 01/10/2013, Ar. 13H 40:00:00
Foi feita de [Assinatura]
AG. 30/09/2013 - TST 219*